

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2026, de autoria do Deputado Danilo Forte, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que, quando a infração de trânsito for comprovada por equipamento audiovisual, o respectivo registro de imagem do ato infracional integre o auto de infração.

Para tanto, a proposição acrescenta o § 7º ao art. 280 do CTB, explicitando essa obrigatoriedade nos casos de fiscalização por equipamento audiovisual, a exemplo das autuações por uso de telefone celular ao volante ou por ausência do uso do cinto de segurança.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, embora o art. 280, § 2º, do CTB já autorize a comprovação da infração por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, há lacuna normativa quanto à obrigatoriedade de que o registro fotográfico correspondente acompanhe a autuação. Segundo o Autor, essa lacuna compromete a transparência da fiscalização e dificulta o exercício



do contraditório e da ampla defesa pelo cidadão autuado, garantias asseguradas pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame cuida de matéria relevante e oportuna. A crescente utilização de sistemas de videomonitoramento na fiscalização de trânsito não tem sido acompanhada, na prática, da correspondente disponibilização do registro de imagem ao condutor ou proprietário autuado. De fato, concordamos com o Autor da proposta de que essa assimetria informacional fragiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de imposição de penalidades de trânsito, valores expressamente tutelados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ao determinar que o registro de imagem do ato infracional integre o auto de infração sempre que a autuação decorrer de equipamento audiovisual, a proposição confere maior objetividade e transparência à atividade fiscalizatória, sem reduzir sua efetividade, uma vez que apenas formaliza obrigação de documentação de algo que já é, em regra, tecnicamente disponível ao órgão atuador.

Entendemos, contudo, que o texto proposto merece ajuste técnico. O auto de infração, nos termos dos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é o registro administrativo lavrado pelo agente ou



pelo sistema de fiscalização, ao passo que os documentos efetivamente encaminhados ao proprietário ou ao condutor é, primeiro, a notificação da autuação e, depois, a notificação de penalidade.

Nesses termos, se a obrigatoriedade de integração do registro de imagem for imposta apenas ao auto de infração, a finalidade protetiva da proposição — assegurar ao cidadão acesso imediato à prova da infração — poderá não se concretizar, já que é a notificação, e não o auto, o documento que efetivamente chega ao conhecimento do condutor. Para corrigir essa lacuna e conferir plena efetividade ao propósito da proposição, apresentamos, em anexo, emenda para que o registro de imagem integre as notificações de autuação e de penalidade.

Pelas razões expostas, e por reputarmos que a proposição, com o ajuste ora sugerido, aperfeiçoa a legislação de trânsito em benefício da transparência administrativa e das garantias fundamentais do cidadão, sem gerar ônus desproporcional aos órgãos de fiscalização, somos favoráveis ao texto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 544, de 2026, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2026-10650



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de trânsito registrada por equipamento audiovisual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, a ser acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 544, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 280.

.....

§ 7º Quando a infração for comprovada por equipamento audiovisual, o registro de imagem do ato infracional deverá integrar a notificação de autuação e a notificação de penalidade." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator

2026-10650



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268927622900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

